PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 260924CD00005
Credenciamento Eletrônico nº 00005/2026
Inexigibilidade de Licitação nº 00007/2026
Interessada: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Possibilidade de homologação do resultado do credenciamento

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÕES PARALELAS E NÃO EXCLUDENTES. ARTS. 74, IV, 78, I, E 79, I E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. PREÇOS PADRONIZADOS. RODÍZIO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS REGULARMENTE INSTRUÍDOS. MANUTENÇÃO DO INGRESSO DE NOVOS INTERESSADOS. SANEAMENTO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica final destinada a subsidiar a decisão de homologação no Credenciamento Eletrônico nº 00005/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 260924CD00005 e à Inexigibilidade nº 00007/2026, do Município de Brejo dos Santos/PB. O objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para serviços médicos e odontológicos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

O edital, datado de 28 de setembro de 2026, prevê plantões de clínico geral de 12 e 24 horas, atendimento de clínico geral de 40 horas, serviços odontológicos de 20 horas semanais e plantões de especialistas de 8 horas. O valor global estimado é de R$ 2.774.343,59 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), cuja soma dos valores parciais corresponde ao total informado.

O instrumento prevê preços previamente fixados, adesão eletrônica, contratação paralela e não excludente, distribuição da demanda por rodízio e vigência do chamamento até setembro de 2027. Os registros públicos da plataforma relativos a 06/10/2026 indicam lançamentos de credenciamento por item. A homologação deverá recair sobre a relação formal dos interessados e itens aprovada no processo, acompanhada das decisões e dos documentos que a sustentam.

A manifestação examina a possibilidade jurídica do ato final e as condições para as contratações decorrentes. A certificação dos fatos do procedimento, a avaliação técnica dos serviços, a pesquisa de preços e a análise documental dos interessados competem aos

setores responsáveis, devendo seus atos integrar a instrução para a decisão da autoridade competente.

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 Enquadramento e possibilidade de homologação

O art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite inexigibilidade para objetos que devam ou possam ser contratados por credenciamento. Os arts. 78, inciso I, e 79, inciso I, autorizam esse procedimento quando viável e vantajosa a contratação simultânea de diversos prestadores em condições padronizadas. A formação de rede assistencial com preços previamente definidos é compatível com esse enquadramento, desde que demonstrada a vantagem do modelo e assegurado acesso isonômico aos interessados.

A análise jurídica encontra fundamento nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III. Para o ato final, aplica-se o art. 71, § 4º, no que couber aos procedimentos auxiliares e às contratações diretas, cabendo à autoridade verificar a regularidade, determinar o saneamento necessário e homologar os resultados aptos. Não há escolha de vencedor exclusivo pelo menor preço; a aprovação alcança os interessados que satisfazem as condições do chamamento.

A homologação de resultados já instruídos pode ocorrer durante a vigência do edital. Não é necessário aguardar o encerramento anual para contratar os credenciados, nem a aprovação de uma relação inicial pode impedir novas adesões. Devem ser observados o regulamento aplicável e o art. 79, § 1º, especialmente o cadastramento permanente, as condições padronizadas, os preços fixados e a distribuição objetiva da demanda.

O Decreto Federal nº 11.878/2024 disciplina o credenciamento no âmbito federal. Sua aplicação municipal depende de adoção válida ou de fundamento regulamentar pertinente, inclusive na forma do art. 187 da Lei nº 14.133/2021; o processo deve identificar o regulamento utilizado, sem presumir incidência automática do decreto federal sobre o Município.

2 Instrução para a decisão e para cada contratação

Antes da homologação, devem constar dos autos a formalização da demanda e os documentos de planejamento pertinentes; a estimativa e a justificativa dos preços, nos termos do art. 23; a demonstração da adequação orçamentária; a relação de credenciados por item; as decisões motivadas de habilitação; a comprovação da publicidade; e a certificação da situação dos recursos, com observância do prazo de três dias úteis previsto no edital e no art. 165. Havendo recurso com efeito suspensivo, o ato correspondente deve aguardar sua solução.

A contratação de cada prestador exigirá comprovação atual dos requisitos de habilitação, consultas sobre impedimentos e sanções, motivação da convocação segundo o rodízio, autorização competente, dotação e empenho, identificação dos serviços e quantitativos contratados e instrumento contratual. O valor estimado global representa planejamento da demanda, não autorização para contratar integralmente esse montante com cada credenciado.

Os quantitativos mensais de 13 unidades para clínico geral e 84 para odontologia devem ser acompanhados da memória de demanda e da composição das equipes, compatibilizando-se com os doze meses de execução. As especialidades abrangidas pela expressão "dentre outros" devem ser delimitadas objetivamente, sem ampliação informal do objeto ou atribuição de serviços não previamente especificados e precificados.

3 Saneamentos identificados no edital e anexos

a) Publicidade e datas. O edital indica início em 28/09/2026, enquanto a plataforma informa publicação em 29/09/2026 e início nessa mesma data. O processo deve esclarecer e harmonizar o período efetivamente divulgado, garantindo acesso uniforme. Devem ser comprovadas as divulgações no sítio oficial, na plataforma e no PNCP previstas no instrumento, bem como a publicação dos resultados, sem limitação a um quadro inicial fechado.

b) Formalidades e remissões. O item 4.5, inciso I, exige reconhecimento de firma sem ressalva; deve ser compatibilizado com o art. 12, inciso V, que restringe a exigência à dúvida de autenticidade ou à imposição legal. As referências "PMBS-RN" e "PMC/PB", os links concatenados e as remissões a anexos inadequados devem ser corrigidos. O item 5.1.2, alínea b, remete a modelo no Anexo VI, embora este corresponda à minuta contratual; a lista de anexos também deve coincidir com os documentos disponibilizados.

c) Qualificação profissional. A relação do Anexo II deve ser acompanhada da comprovação da habilitação dos executores no CRM ou CRO competente, da responsabilidade técnica e dos registros empresariais exigíveis conforme a atividade, além da qualificação das especialidades, quando aplicável. A habilitação deve atender aos arts. 66 a 69 e à legislação profissional. Exigências novas que alterem as condições de ingresso dependem de divulgação e tratamento uniforme, evitando aplicação retroativa e seletiva.

d) Rodízio e saída do credenciamento. A sequência inicial e a inclusão de novos credenciados devem ser públicas e verificáveis, com registros de convocações, recusas e indisponibilidades. As exceções assistenciais exigem motivação. Deve ser explicitado o prazo de denúncia pelas partes, nos termos do art. 79, § 1°, inciso VI, com tratamento da continuidade de atendimento e das obrigações contratuais em curso.

e) Penalidades e pagamentos. O item 13 do edital e os anexos apresentam bases distintas para multa moratória, ora sobre a parcela inadimplida, ora sobre o valor contratual. Deve haver regra uniforme, com limites, proporcionalidade e procedimento dos arts. 155 a 163. A cláusula de vedação de pagamento por qualquer pendência fiscal ou previdenciária deve ser ajustada: irregularidade fiscal isolada não autoriza retenção genérica por serviço regularmente executado e atestado, conforme orientação do Acórdão TCU n° 964/2012-Plenário. Permanecem possíveis as glosas, compensações e medidas legalmente fundamentadas, inclusive as específicas de proteção trabalhista quando cabíveis.

As correções meramente materiais devem ser formalizadas e divulgadas. As que alterarem qualificação, execução, preços ou condições de participação exigem retificação com publicidade adequada e oportunidade equivalente aos interessados, respeitados os efeitos sobre atos já praticados. O saneamento deve preceder a homologação dos resultados afetados, não podendo o parecer funcionar como dispensa desses ajustes.

4 Formalização e acompanhamento dos serviços

Os contratos deverão conter as cláusulas do art. 92, delimitar a execução por prestador e item, fixar a data-base do reajuste vinculada ao orçamento e identificar dotação, valores e quantitativos. A publicação no PNCP deverá ocorrer em até dez dias úteis da assinatura, conforme art. 94, inciso II, observada a disciplina legal aplicável, e será condição de eficácia. A gestão e a fiscalização serão formalmente designadas nos termos do art. 117. A execução dependerá das necessidades assistenciais, de ordens de serviço, de escalas e de atesto dos serviços. As condições de prestação devem preservar a responsabilidade técnica e a gestão da empresa, observando-se o art. 48 e evitando que o credenciamento seja utilizado para seleção pessoal de agentes ou subordinação direta dos empregados ao Município. Os dados clínicos e pessoais deverão receber proteção compatível com a LGPD.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO dos resultados do Credenciamento Eletrônico nº 00005/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 260924CD00005 e à Inexigibilidade nº 00007/2026, para os interessados regularmente habilitados e respectivos itens, desde que comprovada a instrução legal e previamente saneadas as questões que afetem esses resultados, na forma deste parecer.

A autoridade competente poderá homologar a relação formal de credenciados aptos, autorizar as contratações decorrentes conforme a demanda e determinar as publicações cabíveis, após certificação administrativa do atendimento das condições expostas. A aprovação não encerra o chamamento, não assegura contratação ou volume mínimo de serviços e não afasta a habilitação de novos interessados durante sua vigência.

As contratações observarão os preços padronizados, o rodízio objetivo, a disponibilidade orçamentária, a qualificação dos profissionais e as providências de formalização e fiscalização. A manifestação favorável não constitui atestado de habilitação individual, nem convalida atos sem publicidade, recursos pendentes ou restrições não saneadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejo dos Santos/PB, 06 de outubro de 2026.

Evaldo Solano de Andrade Filho

Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 2342026

Interessado	Secretaria Municipal de Saúde de Brejo dos Santos/PB
Processo	Processo Administrativo 260924CD00005
Procedimento	Credenciamento Eletrônico 00005/2026 Inexigibilidade 00007/2026
Assunto	Análise jurídica do edital de credenciamento de serviços médicos e odontológicos

I RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Edital de Credenciamento Eletrônico nº 00005/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 260924CD00005 e à Inexigibilidade nº 00007/2026. O objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para plantões médicos de 12 e 24 horas, atendimento de clínico geral de 40 horas semanais, serviços odontológicos de 20 horas semanais e plantões médicos especializados de 8 horas, segundo a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A minuta examinada prevê recebimento de requerimentos de 28 de setembro de 2026 a 28 de setembro de 2027, preços predeterminados, contratação paralela e não excludente e valor global estimado de R$ 2.774.343,59. A análise se limita ao edital e respectivos anexos apresentados.

II FUNDAMENTAÇÃO

O art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite inexigibilidade para objetos que devam ou possam ser contratados por credenciamento. O art. 79, I, autoriza contratações paralelas e não excludentes quando a pluralidade de prestadores, em condições padronizadas, for viável e vantajosa. O § 1º do art. 79 exige chamamento aberto a novos interessados, critérios objetivos para distribuir a demanda quando não houver contratação simultânea e definição prévia das condições e dos valores.

A estrutura geral escolhida é juridicamente possível para a cobertura assistencial descrita. Contudo, o credenciamento não dispensa demonstração concreta da necessidade, da vantagem de múltiplos prestadores e da adequação dos preços. A justificativa do termo de referência afirma essa necessidade, mas a pesquisa de mercado, a metodologia de estimativa e a compatibilidade orçamentária dependem de documentação própria no processo, conforme os arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021. A análise técnica da demanda e dos valores cabe à Secretaria de Saúde e à área de planejamento.

III AJUSTES NECESSÁRIOS NO EDITAL E ANEXOS

1. Distribuição da demanda. O item 12.1 prevê rodízio, mas deixa indefinidas a formação da sequência inicial, a posição dos novos credenciados, a divisão por item e especialidade, o limite de capacidade, a forma de registrar recusas e o tratamento das convocações urgentes. É necessário completar a regra antes de sua aplicação, com sequência pública, verificável e impessoal, inclusive para ingressos posteriores. Necessidade assistencial e continuidade do atendimento podem justificar exceções, desde que os fatos e a decisão sejam motivados e registrados.

2. Habilitação profissional e sanitária. O item 5.1.2 exige alvará de localização e atestado genérico, mas não explicita a comprovação da regularidade da pessoa jurídica e dos profissionais nos respectivos conselhos, a habilitação específica para as especialidades ofertadas, a indicação de responsável técnico e as licenças sanitárias exigíveis conforme o local e a atividade. A Administração deve delimitar, com apoio da Secretaria de Saúde, documentos proporcionais a cada item, inclusive CRM ou CRO dos executores e comprovação da especialidade quando exigida pela disciplina profissional. Deve esclarecer se a estrutura física será municipal ou da contratada, para não exigir alvará incompatível com o serviço efetivo.

3. Quantidades e especificação. A tabela apresenta 13 unidades mensais para clínico geral de 40 horas e 84 unidades mensais para dentista de 20 horas, embora a execução prevista seja de 12 meses. É preciso esclarecer o número de profissionais e de meses considerado em cada item, bem como os locais, horários, cobertura de faltas e composição dos 500 plantões de especialistas. A expressão "dentre outros" na lista de especialidades não delimita suficientemente o objeto: novas especialidades devem estar previamente especificadas, com preços e condições próprios. A numeração salta do item 4 para o 7 e deve ser conferida.

4. Coerência documental. O Anexo IV e o Anexo V contêm trechos repetidos e incongruentes sobre local de execução e pagamento. O Anexo IV menciona prestação na Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o Anexo V prevê unidades de saúde e outros locais indicados por ordem de serviço; deve prevalecer descrição uniforme e tecnicamente correta. A minuta contratual deve individualizar o item, a quantidade, o valor, o local, a equipe e a dotação de cada contratação, sem atribuir a um único credenciado o montante global estimado do chamamento.

5. Habilitação e formalidades. Os itens 5.1.1 e 5.1.2 misturam requisitos jurídicos, fiscais, técnicos e econômico-financeiros, e fazem referência a EIRELI, tipo societário superado pela legislação. Convém reorganizá-los conforme os arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 e justificar a pertinência de cada exigência. O item 4.5 exige firma reconhecida em procuração indistintamente; deve admitir os meios legais de comprovação de autenticidade e representação, sem formalismo desnecessário. A regra de prazo presumido de 180 dias para qualquer documento sem validade expressa também deve respeitar a disciplina específica de cada certidão e documento.

6. Sanções, identificação e prazos. Os itens 13.1.5 e 13.1.6 trazem "PMBS-RN", e o modelo de procuração menciona "PMC/PB"; corrigir as identificações para Brejo dos Santos/PB. Alinhar a defesa, os recursos e a aplicação de penalidades aos arts. 155 a 163 e 165 da Lei nº 14.133/2021, evitando imposição automática de multa ou retenção genérica de pagamentos por obrigações alheias à liquidação. Uniformizar a vigência do edital, de 28/09/2026 a 28/09/2027, com o prazo contratual de 12 meses contado de cada assinatura. Incluir disciplina expressa e objetiva da denúncia ou do descredenciamento e seus prazos, observado o art. 79, § 1º, VI.

7. Publicidade e instrução. Juntar aos autos os elementos do art. 72, especialmente estimativa e justificativa dos preços, compatibilidade orçamentária, motivação da escolha por credenciamento e autorização competente. Manter o edital acessível em sítio eletrônico oficial e no PNCP durante a vigência. Publicar as contratações diretas e os contratos nos prazos legais, inclusive a divulgação contratual no PNCP como condição de eficácia, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021. Conferir a disciplina do regulamento municipal de credenciamento, se existente. O Decreto federal nº 11.878/2024 pode servir como referência procedimental, mas seu âmbito de incidência direta é a Administração Pública federal.

IV CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, da utilização do credenciamento eletrônico e da inexigibilidade correspondente, com fundamento nos arts. 74, IV, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021. O prosseguimento do Edital nº 00005/2026 fica condicionado à correção dos pontos indicados no item III, à comprovação, nos autos, da pesquisa e justificativa de preços, da vantajosidade da pluralidade de contratações e da adequação orçamentária, bem como à conferência técnica das exigências assistenciais pela Secretaria Municipal de Saúde.

Se o edital já tiver sido divulgado, as alterações que afetem o ingresso de interessados, a habilitação, a distribuição da demanda ou o objeto devem ser formalizadas e divulgadas pelos mesmos meios, com prazo adequado para que todos possam se ajustar às novas condições. Após o saneamento, a autoridade competente decidirá motivadamente sobre o prosseguimento. Este parecer examina a regularidade jurídica da minuta apresentada e não substitui a avaliação técnica, contábil ou de mercado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejo dos Santos/PB, 28 de setembro de 2026.

Evaldo Solano de Andrade Filho
Assessor Jurídico